

```
for (let i = 0; i < data.length ; i++)  
  if (isValid(data[i]))  
    process(data[i]);  
}
```

## NOTA DE TEMA

# Concorrência em Mercados Digitais: redesenho de tecnologia, alteração de termos de uso e outras obrigações especiais

Como o PL 4675/25 pode impactar o dia-a-dia nas plataformas digitais

MARÇO / 2026

---

## Sobre o Conselho Digital

O Conselho Digital é uma entidade brasileira, sem fins lucrativos ou afiliações políticas, que coordena, estuda e representa o ecossistema dos aplicativos de internet e toda a diversidade dos seus modelos de negócios.

Nossa organização acredita que a tecnologia, quando bem construída e utilizada, é uma porta para o futuro. Ela nos mantém conectados, potencializa habilidades, desenvolve novas oportunidades e pode mudar a vida das pessoas para melhor.

Partindo dessa premissa, atuamos através de estudos, eventos e atividades de advocacy em favor de políticas públicas e setoriais que fortaleçam uma internet livre, segura e responsável no Brasil e no mundo.

Defendemos políticas que respeitem a neutralidade tecnológica, a inovação e a diversidade de modelos de negócios; e que tenham como consequência:

- Usuários conscientes e com poder de escolha;
- Uma sociedade plural e próspera;
- Ambientes de negócio juridicamente seguros;
- Mercados abertos e dinâmicos; e
- Empresas responsáveis e lucrativas.

Por fim, assumimos o compromisso de construir um ambiente harmonioso e produtivo entre nossos associados, assim como uma relação transparente e colaborativa com a sociedade e governo.



**Diretor-Executivo**

[www.conselhodigital.org.br](http://www.conselhodigital.org.br)

## Key Takeaways – Posição do Conselho Digital

- **Intervenção na tecnologia e nos contratos:** O PL 4.675/25 permite que obrigações sejam implementadas por redesenho tecnológico e por alteração de termos de uso. Isto pode modificar simultaneamente a arquitetura técnica das plataformas e as regras contratuais que organizam acesso, monetização e uso de dados, independente de infração concorrencial.
- **Rol aberto com alcance indeterminado:** O art. 47-E adota técnica exemplificativa e permite a cumulação de obrigações, o que amplia a margem de discricionariedade administrativa.
- **Leitura conjunta do rol ilustrativo e mecanismos de implementação:** A combinação entre rol aberto e mecanismos amplos de implementação (redesenho de tecnologia e alteração de termos de uso) faz com que o mesmo objeto listado no rol de obrigações especiais — ex: transparência de ranqueamento — possa ser convertido em um redesenho de tecnologia – ex: modificação do ranqueamento. Assim, aquilo que aparece como simples obrigação informacional pode vir a se converter, na prática, em intervenção concreta na lógica de funcionamento e no modelo econômico da plataforma.
- **Mudança direta na experiência do usuário:** Intervenções em algoritmos, fluxos de dados e cláusulas contratuais podem alterar o que o usuário vê, em que ordem vê, quais opções lhe são apresentadas e quanto paga por serviços digitais. Restrições à integração de serviços podem reduzir economias de escala e afetar a formação de preços ao consumidor.
- **Arcabouço vigente já permite atuação proporcional:** O direito brasileiro já dispõe de instrumentos para enfrentar condutas anticompetitivas com base em análise de efeitos concretos, preservando previsibilidade e calibragem regulatória sem necessidade de intervenção estrutural prévia.

## O que o Conselho Digital pensa sobre o assunto?

- **Introdução ao PL 4675/25:** O PL 4.675/2025, proposto pelo governo brasileiro, altera a Lei nº 12.529/2011 para instituir regime específico aplicável a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais independente do comportamento do agente (**leia nota específica sobre análise comparada de modelos**).
- **Novidades do projeto:** O projeto cria a Superintendência de Mercados Digitais (SMD) no âmbito do Cade e estabelece dois novos processos administrativos:
  - (i) designação de agentes sistêmicos (**leia nota específica sobre processo de designação**) e
  - (ii) determinação de obrigações especiais.
  - Trata-se de modelo regulatório ex-ante, voltado à prevenção de riscos concorrenciais estruturais em ecossistemas digitais, independente de *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, pois não se fundamenta na lógica cautelar típica do direito processual, mas na identificação prévia de posição estrutural de empresas de relevância sistêmica.

### 1. Definição das Obrigações Especiais

- **Após a designação, a SMD pode instaurar processo para impor obrigações especiais (arts. 47-C e 87-B):** Uma vez designado o agente como de relevância sistêmica (art. 47-C), abre-se a possibilidade de imposição de obrigações especiais (art. 47-E). A instauração do processo cabe à Superintendência de Mercados Digitais, de ofício ou por representação (art. 87-B), sendo a decisão final atribuída ao Tribunal. A designação funciona como pressuposto



para a incidência de regime diferenciado e preventivo, embora os procedimentos possam ser simultâneos.

- **Processo de definição das obrigações especiais (arts. 87-B a 87-G):** As obrigações são fixadas por meio de processo administrativo específico, precedido de justificativa econômica (§1º do art. 87-B). O rito assegura a notificação do representado (art. 87-C), possibilidade de instrução complementar (art. 87-D), audiência pública e contribuições de terceiros (§3º do art. 87-D). Ao final, o Tribunal profere decisão, com descrição das obrigações, prazos e sanções (art. 87-G).
- **Rol ilustrativo e discricionariade administrativa (art. 47-E, caput):** O art. 47-E estabelece que o Cade poderá determinar obrigações especiais “incluídas, de forma cumulativa ou não, as seguintes”, o que caracteriza rol exemplificativo. A técnica normativa não apenas mantém o catálogo aberto, como amplia a margem de discricionariade administrativa na concretização das medidas. Os exemplos indicam o grau de profundidade da intervenção autorizada.
- **Impacto estrutural das obrigações: alteração de termos de uso e redesenho tecnológico (art. 47-E, §1º, III):**

O §1º do art. 47-E prevê que as obrigações poderão ser implementadas por meio de alteração de termos e condições de uso ou redesenho tecnológico de produtos e serviços digitais.

  - **Alteração de termos de uso:** permite reconfigurar a governança contratual da plataforma, incluindo regras de acesso, monetização, uso de dados, critérios de elegibilidade e integração com terceiros.
  - **Redesenho tecnológico:** autoriza modificações em algoritmos, sistemas de recomendação, fluxos de dados, interoperabilidade e arquitetura de integração.

A combinação desses instrumentos permite intervenção tanto na dimensão normativa quanto na infraestrutura técnica do modelo de negócios.

## 2. Rol ilustrativo de Obrigações Especiais

- **Obrigações especiais previstas no rol ilustrativo (art. 47-E, I a V):** O art. 47-E apresenta um conjunto de obrigações que podem ser impostas aos agentes designados como de relevância sistêmica, estruturadas em cinco grandes eixos:
  - controle de atos de concentração
  - deveres de transparência
  - deveres informacionais
  - proibição de práticas específicas e imposição de obrigações de abertura e interoperabilidade.
- **Rol ilustrativo:** O dispositivo adota técnica exemplificativa e permite cumulação das medidas.
  - **Submissão obrigatória de atos de concentração (inciso I):**
    - possibilidade de exigir notificação prévia ao Cade independentemente dos critérios gerais aplicáveis aos demais agentes.
  - **Deveres de transparência (inciso II):**
    - divulgação de termos de uso e condições de coleta e processamento de dados (alínea “a”);
    - divulgação de critérios de ranqueamento e exibição de ofertas (alínea “b”);
    - divulgação da estrutura de preços, remuneração e taxas (alínea “c”).
  - **Dever de informar alterações contratuais (inciso III):**
    - obrigação de comunicar usuários sobre mudanças nos termos e condições de uso.
  - **Proibição de práticas restritivas ou discriminatórias (inciso IV, alíneas “a” a “h”):**
    - limitação de acesso a mercados ou insumos;
    - auto-preferência;
    - venda casada;

- restrições contratuais ou técnicas a canais alternativos;
- estratégias predatórias ou abusivas.
- **Obrigações de abertura e interoperabilidade (inciso V, alíneas “a” a “h”):**
  - portabilidade gratuita de dados;
  - interoperabilidade efetiva com terceiros;
  - permissão para instalação de aplicativos de terceiros;
  - acesso a dados e métricas de desempenho;
  - possibilidade de alterar configurações padrão;
  - mecanismos eficazes de resolução de disputas;
  - acesso isonômico e não discriminatório.

### 3. Os Problemas das Obrigações Especiais

- **O Brasil já possui instrumentos:** O cenário brasileiro é diferente das demais jurisdições que inspiraram o projeto porque o Brasil já dispõe de um arcabouço jurídico completo e funcional para lidar com questões concorrenciais em mercados digitais, sem necessidade de um regime ex ante específico como o DMA europeu ou o DMCC britânico. A Lei nº 12.529/2011, a LGPD e o CDC já permitem enfrentar condutas como auto-preferência, venda casada, uso cruzado de dados, cláusulas de exclusividade e restrições à portabilidade, além de conferir ao CADE poder para medidas cautelares. **Veja nota técnica específica sobre análise comparada de modelos.**
- **O problema não está nas obrigações explicitamente listadas, mas na articulação entre rol aberto e meios de implementação (art. 47-E, caput e §1º, III):** As obrigações expressamente previstas no art. 47-E — como transparência, interoperabilidade ou vedação de auto-preferência — podem, isoladamente consideradas, parecer

medidas razoáveis de promoção concorrencial. O ponto crítico não reside no conteúdo nominal dessas obrigações, mas no fato de que o rol é exemplificativo (caput) e pode ser implementado por alteração de termos de uso ou redesenho tecnológico (§1º, III). Essa combinação amplia significativamente o alcance da intervenção.

- **Rol aberto + alteração de termos de uso:** permite que deveres aparentemente informacionais ou comportamentais sejam concretizados por meio da reconfiguração da governança contratual da plataforma, redefinindo regras de acesso, monetização, uso de dados e integração com terceiros.
- **Rol aberto + redesenho tecnológico:** possibilita que obrigações como transparência ou interoperabilidade evoluam para modificações estruturais em algoritmos, fluxos de dados, critérios de priorização e arquitetura de integração.
- **Transparência de ranqueamento (inciso II, “b”) + redesenho tecnológico:** pode deixar de ser mera obrigação de divulgação e resultar na imposição de ajustes concretos nos critérios algorítmicos de ranqueamento.
- **Transparência sobre coleta e processamento de dados (inciso II, “a”) + alteração contratual:** pode conduzir à redefinição das bases contratuais de tratamento, compartilhamento e exploração econômica de dados.
- **Proibição de auto-preferência (inciso IV, “c”) + redesenho tecnológico:** pode implicar reconfiguração estrutural dos mecanismos de priorização interna e integração vertical de serviços.
- **Interoperabilidade e portabilidade (inciso V) + alteração contratual e técnica:** pode exigir simultaneamente criação de interfaces tecnológicas e revisão das cláusulas que disciplinam acesso e uso por terceiros.
- **Possibilidade de alteração de configurações padrão (inciso V, “e”) + modificação de interface e arquitetura de escolha:** a



exigência de opções configuráveis pode resultar na revisão de padrões de design, defaults e mecanismos de recomendação, afetando a dinâmica de engajamento e monetização.

- **Acesso isonômico e não discriminatório (inciso V, “h”) + reconfiguração de critérios de priorização:** pode conduzir à redefinição de políticas internas de ranqueamento, integração vertical e diferenciação de serviços próprios.

- **Da conversão de deveres específicos em intervenção estrutural por meio da combinação entre rol aberto e instrumentos de implementação:** os exemplos acima demonstram que a combinação entre rol aberto e instrumentos de implementação permite que obrigações inicialmente formuladas como deveres específicos assumam caráter estrutural. O alcance regulatório não decorre apenas do texto das obrigações, mas da possibilidade de concretizá-las por meio de intervenções simultâneas na arquitetura contratual e tecnológica da plataforma.

#### 4. Exemplos de Potenciais Efeitos Práticos

- **Efeitos práticos sob a perspectiva do usuário e do consumidor (abordagem consequencialista):** A combinação entre designação estrutural (art. 47-C), rol aberto de obrigações (art. 47-E, caput) e possibilidade de implementação por alteração de termos de uso ou redesenho tecnológico (§1º, III) não afeta apenas a governança interna das plataformas. Seus efeitos se projetam diretamente sobre a experiência do usuário final, a visibilidade de conteúdos e produtos, a formação de preços e a dinâmica de escolha do consumidor.
  - **Redes sociais:**
    - eventual reconfiguração de critérios de ranqueamento pode alterar o alcance orgânico de publicações, reduzindo ou redistribuindo visibilidade de perfis e conteúdos;

- mudanças nos mecanismos de priorização podem afetar monetização de criadores e pequenos empreendedores digitais;
- redesenho no fluxo de dados pode diluir efeitos de rede, impactando a relevância percebida da plataforma;
- alterações contratuais podem modificar regras de impulsionamento, segmentação ou uso de dados para publicidade.

○ **Ferramentas de busca:**

- reconfiguração de critérios de exibição pode alterar a ordem dos resultados apresentados ao usuário;
- vedação à priorização de serviços próprios pode modificar a presença de mapas, comparadores ou serviços integrados no topo da página;
- mudanças estruturais podem afetar a qualidade, relevância ou rapidez dos resultados entregues ao consumidor.

○ **Marketplaces e e-commerce:**

- restrições à integração vertical entre marketplace, logística e meios de pagamento podem afetar eficiência operacional;
- limitação de determinadas práticas comerciais pode inviabilizar modelos que permitem redução de preços por economia de escala;
- redistribuição de visibilidade entre vendedores pode alterar a exposição de produtos mais baratos ou mais bem avaliados;

- mudanças contratuais podem impactar políticas de frete, devolução e programas de fidelidade.

- **Aplicativos de mobilidade e entrega:**

- reconfiguração dos critérios de distribuição de corridas pode alterar tempo de espera e previsibilidade do serviço;
- limitação de modelos de integração pode afetar eficiência logística e, consequentemente, preço final ao consumidor;
- revisão contratual de regras de incentivo pode influenciar disponibilidade de motoristas ou entregadores em horários de pico.

- **Serviços de streaming:**

- alterações nos sistemas de recomendação podem impactar descoberta de conteúdos;
- restrições à priorização de produções próprias podem modificar a lógica de organização do catálogo;
- mudanças estruturais podem afetar estratégias de precificação baseadas em integração com outros serviços do ecossistema.

- **Fintechs e carteiras digitais:**

- interoperabilidade obrigatória pode facilitar migração entre serviços, mas também reduzir integração de funcionalidades;
- limitação de vinculação entre produtos pode alterar ofertas combinadas com descontos;

- reconfiguração contratual pode impactar programas de cashback, fidelidade ou crédito integrado.
- **Sistemas operacionais e lojas de aplicativos:**
  - obrigação de permitir instalação de aplicativos de terceiros pode alterar padrões de segurança e experiência do usuário;
  - restrições a modelos de comissionamento podem impactar preços de aplicativos ou serviços digitais;
  - reconfiguração de integração entre hardware e software pode influenciar desempenho e estabilidade do sistema.
- **Impacto transversal na experiência do usuário:** O efeito prático mais relevante é que decisões administrativas podem incidir diretamente sobre os mecanismos que determinam o que o usuário vê, em que ordem vê, quanto paga e quais alternativas lhe são apresentadas. A reorganização da arquitetura contratual e tecnológica pode alterar incentivos econômicos, afetar eficiência operacional e modificar a estrutura de preços. Assim, ainda que orientado à promoção concorrencial, o regime possui potencial para produzir efeitos concretos na experiência cotidiana do consumidor digital, inclusive sobre visibilidade, alcance, qualidade do serviço e custo final dos produtos ofertados.

## 5. Conclusão

- **Desnecessidade de regime estrutural ex ante independente de infrações concorrencial:** O Brasil já dispõe de arcabouço jurídico robusto e funcional para enfrentar condutas anticompetitivas em mercados digitais, por meio da Lei nº 12.529/2011, da LGPD e do CDC, inclusive com instrumentos preventivos e cautelares. Não se verifica lacuna normativa que justifique a criação de regime estrutural

permanente, baseado em designação prévia e independente de conduta.

- **Adequação do modelo concorrencial vigente:** O sistema brasileiro adota abordagem baseada em análise de conduta, efeitos e evidências concretas, permitindo intervenção proporcional e calibrada. A substituição desse modelo por regime estrutural ex ante representa mudança paradigmática sem demonstração empírica de insuficiência do sistema atual.
- **Risco de sobreposição institucional e fragmentação regulatória:** A criação de estrutura especializada com competências amplas pode gerar conflitos com atribuições já exercidas pelo Cade, ANPD, Senacon e reguladores setoriais, ampliando custos de conformidade e insegurança jurídica.
- **Potencial de intervenção estrutural ampla e indeterminada:** A combinação entre rol exemplificativo de obrigações e possibilidade de implementação por alteração de termos de uso ou redesenho tecnológico permite que deveres comportamentais evoluam para ingerências profundas na arquitetura contratual e tecnológica das plataformas.
- **Impactos sistêmicos sobre inovação, eficiência e consumidor:** Intervenções em algoritmos, integração vertical, interoperabilidade, modelos de monetização e organização de ecossistemas digitais podem alterar incentivos econômicos, afetar eficiência operacional, comprometer segurança e modificar estrutura de preços e qualidade dos serviços.
- **Medidas paliativas subsidiárias (caso o regime seja mantido):** Na hipótese de avanço do modelo proposto, recomenda-se a incorporação de salvaguardas estruturais e procedimentais robustas:
  - **Rol taxativo ou delimitação material expressa das obrigações:** Converter o rol exemplificativo em rol taxativo ou estabelecer limites materiais claros que impeçam medidas desproporcionais.



- **Vedação a obrigações de redesenho tecnológico estrutural ou alteração de termo de uso sem evidência concreta:**  
Condicionar intervenções em algoritmos, arquitetura de sistemas ou integração de serviços à demonstração específica de risco concorrencial comprovado.
- **Escalonamento progressivo de medidas:**  
Priorizar remédios comportamentais específicos antes de qualquer medida que implique alteração estrutural contratual ou tecnológica.
- **Proporcionalidade estrita:** Exigir fundamentação técnica detalhada demonstrando que a medida é indispensável, menos gravosa entre as alternativas possíveis e proporcional aos riscos identificados.
- **Cláusula de revisão periódica das obrigações impostas:**  
Determinar reavaliação obrigatória das medidas com base em evidências empíricas sobre seus efeitos reais no mercado.
- **Foco em risco concorrencial concreto e não apenas em porte ou integração vertical:** Vincular a imposição de obrigações estruturais à demonstração de risco econômico específico, evitando presunções automáticas baseadas exclusivamente em tamanho ou posição estratégica.

## COMO O DIREITO BRASILEIRO JÁ DEFENDE A CONCORRÊNCIA

| OBRIGAÇÃO                                                                                    | ARTIGO DMA DA EU<br>(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | LEI DMCC DO<br>REINO UNIDO | GWB ALEMÃO                                                                                                                                                                                      | LEI 12.529/2011 OU<br>OUTRAS<br>LEGISLAÇÕES                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Não tratar dados pessoais de terceiros</b>                                                | 5(2)(a) O controlador de acesso não pode: a) Tratar, para fins de prestação de serviços de publicidade em linha, dados pessoais de utilizadores finais que utilizam serviços de terceiros que recorrem a serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso;                                                                                                                                                                                                                    |                            | 19.º-A, n.º 2, n.º 4.A, relativa à proibição de condicionar a utilização dos serviços à condição de o utilizador concordar com o tratamento de dados provenientes de um fornecedor terceiro     | Endereçado pela LGPD                                                                                                          |
| <b>Não combinar dados pessoais com dados de terceiros e outros serviços gatekeeper</b>       | 5(2), (b) e (d). O controlador de acesso não pode:<br>b) Combinar dados pessoais provenientes do serviço essencial de plataforma em causa com dados pessoais provenientes de outros serviços essenciais de plataforma ou de quaisquer outros serviços prestados pelo controlador de acesso ou com dados pessoais provenientes de serviços prestados por terceiros;<br>d) Ligar utilizadores finais a outros serviços do controlador de acesso com o intuito de combinar dados pessoais, |                            |                                                                                                                                                                                                 | Endereçado pela LGPD                                                                                                          |
| <b>Não utilizar dados pessoais de forma cruzada em outros serviços</b>                       | 5(2)(c) O controlador de acesso não pode: c) Utilizar de forma cruzada dados pessoais provenientes do serviço essencial de plataforma em causa noutros serviços prestados separadamente, incluindo outros serviços essenciais de plataforma, e vice-versa;                                                                                                                                                                                                                              |                            | 19.º-A, n.º 2, ponto 4.a, relativo à proibição de subordinar a utilização de serviços à condição de o utilizador concordar com o tratamento de dados provenientes de outros serviços da empresa | Lei 12.529/2011, art. 36, X (discriminação) e <i>caput</i>                                                                    |
| <b>Não impor cláusulas restritas e amplas de nação mais favorecida (MFNs)</b>                | 5(3) O controlador de acesso não pode impedir os utilizadores profissionais de propor os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais através de serviços de intermediação em linha de terceiros ou através do seu próprio canal de vendas diretas em linha a preços ou em condições diferentes dos propostos através dos serviços de intermediação em linha do controlador de acesso.                                                                                           |                            |                                                                                                                                                                                                 | Lei 12.529/2011, art. 36, IV (criação de dificuldades a atividade dos concorrentes), VI (exigir exclusividade) e <i>caput</i> |
| <b>Não impor medidas anti-direcionamento e de apoio (acesso multiplataforma ao conteúdo)</b> | 5(4) O controlador de acesso permite que os utilizadores profissionais, a título gratuito, comuniquem e promovam ofertas, inclusive em condições diferentes, a utilizadores finais angariados através do seu serviço essencial de plataforma ou através de                                                                                                                                                                                                                              |                            | 19-A, n.º 2, ponto 2.b, relativa à proibição de impedir que outras empresas publiquem as suas próprias ofertas ou cheguem aos seus                                                              | Lei 12.529/2011, art. 36, IV (criação de dificuldades a atividade dos concorrentes) , VI (exigir exclusividade)               |

| OBRIGAÇÃO                                                                         | ARTIGO DMA DA EU<br>(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LEI DMCC DO<br>REINO UNIDO                                                                             | GWB ALEMÃO                                                                                                                                                                                           | LEI 12.529/2011 OU<br>OUTRAS<br>LEGISLAÇÕES                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                   | outros canais e celebrem contratos com esses utilizadores finais, independentemente de utilizarem ou não os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso para esse efeito.<br>5(5) O controlador de acesso permite que os utilizadores finais acedam e utilizem, através dos seus serviços essenciais de plataforma, conteúdos, assinaturas, funcionalidades ou outros itens por meio da aplicação informática de um utilizador profissional, inclusivamente se os utilizadores finais tiverem adquirido esses itens junto do utilizador profissional em causa sem recurso aos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso..                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                        | compradores através de outros canais                                                                                                                                                                 | e <i>caput</i>                                                                                     |
| <b>Não exigir o uso de determinados serviços secundários ou registro em outro</b> | 5(7) O controlador de acesso não pode exigir aos utilizadores finais que utilizem — nem aos utilizadores profissionais que utilizem, que proponham ou interoperem com — um serviço de identificação, um navegador Web ou um serviço de pagamento ou serviços técnicos de apoio à prestação de serviços de pagamento, como sistemas de pagamento para compras via aplicação, desse controlador de acesso no contexto dos serviços prestados pelos utilizadores profissionais que utilizam os serviços essenciais de plataforma..<br>5(8) O controlador de acesso não pode exigir aos utilizadores profissionais ou utilizadores finais que assinem ou se inscrevam em mais serviços essenciais de plataforma enumerados na decisão de designação nos termos do artigo 3.o, n.o 9, ou que atinjam os limiares indicados no artigo 3.o, n.o 2, alínea b), como condição de utilização, acesso, adesão ou inscrição em qualquer dos respetivos serviços essenciais de plataforma enumerados nos termos do referido artigo. | 20(3)(d), proibição de exigir ou incentivar a utilização de outros produtos da empresa                 | 19.º-A, n.º 2, alínea a), artigo 19.º-A, n.º 2, n.º 3.b, sobre a proibição de associar a utilização de diferentes ofertas e de condicionar a utilização de uma oferta à utilização de outra          | Lei 12.529/2011, art. 36, XVIII (venda casada) e <i>caput</i>                                      |
| <b>Não usar os dados dos usuários corporativos para competir com eles</b>         | 6(2) O controlador de acesso não utiliza, em concorrência com utilizadores profissionais, quaisquer dados não disponíveis publicamente que sejam gerados ou disponibilizados por esses utilizadores profissionais no contexto da sua utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa ou dos serviços prestados a par ou em apoio dos serviços essenciais de plataforma em causa, incluindo dados gerados ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 20(3)(g), sobre a proibição de utilizar dados de forma abusiva, embora não específica ou pormenorizada | 19.º-A, n.º 2, ponto 4.b, relativa à proibição de tratamento de dados relevantes para efeitos de concorrência para fins diferentes da prestação do serviço, embora não específicos ou pormenorizados | Lei 12.529/2011, art. 36, IV (criação de dificuldades a atividade dos concorrentes) e <i>caput</i> |

| OBRIGAÇÃO                                                                                     | ARTIGO DMA DA EU<br>(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LEI DMCC DO<br>REINO UNIDO                                                                                                                                                         | GWB ALEMÃO                                                                                                                                                                                                                             | LEI 12.529/2011 OU<br>OUTRAS<br>LEGISLAÇÕES                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | disponibilizados pelos clientes desses utilizadores profissionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       |
| <b>Não auto-preferência na classificação</b>                                                  | 6(5) O controlador de acesso não pode tratar de forma mais favorável, em termos de classificação e da indexação e do rastreamento associados, os serviços e produtos propostos pelo próprio do que serviços ou produtos semelhantes de um terceiro. O controlador de acesso aplica condições transparentes, equitativas e não discriminatórias à referida classificação.                                                                                                             | 20(3)(b) sobre a proibição de usar sua posição para tratar seus produtos de forma mais favorável                                                                                   | 19a(2)1.a sobre a proibição de apresentar suas próprias ofertas de maneira favorável                                                                                                                                                   | Lei 12.529/2011, art. 36, X (discriminação) e <i>caput</i>                                                            |
| <b>Proibição de aumentar poder de mercado</b>                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 20(3)(c), sobre a proibição de exercer outras atividades para aumentar o poder de mercado ou reforçar a posição de importância estratégica em relação à atividade digital em causa |                                                                                                                                                                                                                                        | Lei 12.529/2011, art. 36, <i>caput</i>                                                                                |
| <b>Proibição de exigir transferência de dados ou condicionar à transferência</b>              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                    | 19.º-A, n.º 2, alínea a), 19.º-A, n.º 2, n.º 7, alínea b), sobre a proibição de exigir a transferência de dados ou direitos desnecessários e de condicionar a qualidade do serviço à transferência de dados ou direitos desnecessários | Lei 12.529/2011, art. 36, IV (criação de dificuldades a atividade dos concorrentes), XI (recusa venda) e <i>caput</i> |
| <b>Permitir desinstalação e solicitar seleção padrão (pesquisa, navegador, assistente)</b>    | 6(3) O controlador de acesso permite e torna possível a nível técnico que os utilizadores finais desinstalem facilmente quaisquer aplicações informáticas no sistema operativo do controlador de acesso, sem prejuízo da possibilidade de esse controlador de acesso restringir a desinstalação no caso de aplicações informáticas essenciais para o funcionamento do sistema operativo ou do dispositivo que, por motivos técnicos, terceiros não possam propor a título autónomo.. | 20.º, n.º 2, alínea e), sobre a obrigação de permitir que os utilizadores decidam opções ou definições                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                        | Endereçado pelo CDC                                                                                                   |
| <b>Permitir instalação e seleção padrão de aplicativos de terceiros, lojas de aplicativos</b> | 6(4) O controlador de acesso permite e torna possível a nível técnico a instalação e a utilização efetiva de aplicações informáticas ou de lojas de aplicações informáticas de terceiros que utilizam ou interoperam com o seu sistema operativo, e permite o acesso a                                                                                                                                                                                                               | 20.º, n.º 3, alínea h), proibição de restringir a utilização de produtos de outras empresas                                                                                        | 19.º-A, n.º 2, ponto 1.b, e artigo 19.º-A, n.º 2, ponto 2, alínea a), sobre a proibição de pré-instalar ou integrar ofertas exclusivas fornecidas pela empresa                                                                         | Lei 12.529/2011, art. 36, X (discriminação) e <i>caput</i>                                                            |

| OBRIGAÇÃO                                                                    | ARTIGO DMA DA EU<br>(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LEI DMCC DO<br>REINO UNIDO                                                             | GWB ALEMÃO                                                                                    | LEI 12.529/2011 OU<br>OUTRAS<br>LEGISLAÇÕES                       |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
|                                                                              | <p>essas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas por outros meios além dos serviços essenciais de plataforma pertinentes desse controlador de acesso. Quando aplicável, o controlador de acesso não pode impedir que aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas de terceiros que tenham sido descarregadas incitem os utilizadores finais a decidir se querem utilizar tais aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas descarregadas por defeito. O controlador de acesso torna possível a nível técnico que os utilizadores finais que decidam utilizar por defeito tais aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas descarregadas possam efetuar essa alteração facilmente.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                        |                                                                                               |                                                                   |
| <b>Permitir interoperabilidade igual com recursos de hardware e software</b> | <p>6(7) O controlador de acesso permite aos prestadores de serviços e aos fornecedores de equipamento informático, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade com o mesmo equipamento informático e as mesmas funcionalidades de software acedidos ou controlados através do sistema operativo ou assistente virtual enumerado na decisão de designação nos termos do artigo 3.o, n.o 9, nas mesmas condições à disposição dos serviços ou do equipamento informático facultados pelo controlador de acesso. Além disso, o controlador de acesso permite aos utilizadores profissionais e aos prestadores alternativos de serviços prestados a par ou em apoio dos serviços essenciais de plataforma, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de software disponíveis ou utilizados por esse controlador de acesso na prestação de tais serviços, independentemente de essas funcionalidades fazerem ou não parte do sistema operativo.</p> | <p>20.º, n.º 3, alínea e), relativa à proibição de restringir a interoperabilidade</p> | <p>19-A(2)5. relativa à proibição de recusar a interoperabilidade de produtos ou serviços</p> | <p>Lei 12.529/2011, art. 36, X (discriminação) e <i>caput</i></p> |
| <b>Fornecer portabilidade de</b>                                             | <p>6(9) O controlador de acesso proporciona aos utilizadores finais e a terceiros autorizados por um utilizador</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                        | <p>19-A(2)5. sobre a proibição de recusar</p>                                                 | <p>Endereçado pelo CDC</p>                                        |

| OBRIGAÇÃO                                                                                                                     | ARTIGO DMA DA EU<br>(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LEI DMCC DO<br>REINO UNIDO                                                                                                                                                                  | GWB ALEMÃO                                                                                                                     | LEI 12.529/2011 OU<br>OUTRAS<br>LEGISLAÇÕES                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>dados aos usuários finais</b>                                                                                              | final, a pedido destes e a título gratuito, a portabilidade efetiva dos dados facultados pelo utilizador final ou gerados no decurso das atividades do utilizador final no contexto da utilização do serviço essencial de plataforma em causa, nomeadamente através do fornecimento, a título gratuito, de ferramentas que permitam exercer efetivamente o direito de portabilidade desses dados, e da disponibilização de um acesso contínuo e em tempo real a esses dados.                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                             | a portabilidade dos dados                                                                                                      |                                                                                                                         |
| <b>Fornecer aos usuários corporativos acesso a dados autogerados</b>                                                          | 6(10) O controlador de acesso proporciona aos utilizadores profissionais e a terceiros autorizados por um utilizador profissional, a pedido destes e a título gratuito, o acesso e a utilização, de forma efetiva, contínua, em tempo real e com elevada qualidade, de dados agregados e não agregados, incluindo dados pessoais, facultados ou gerados no contexto da utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa ou dos serviços prestados a par ou em apoio dos serviços essenciais de plataforma em causa por esses utilizadores profissionais e pelos utilizadores finais que recorram aos produtos ou serviços prestados pelos referidos utilizadores profissionais. | 2.º, n.º 3, alínea c), obrigação de fornecer informações sobre a atividade digital relevante, <i>embora não sejam específicas ou pormenorizadas</i>                                         | 19-A(2)6. relativa à proibição de fornecer a outras empresas informações insuficientes sobre o serviço prestado ou encomendado | Endereçado pelo CDC e LGPD                                                                                              |
| <b>Fornecer acesso FRAND aos dados de pesquisa<br/>Fornecer acesso FRAND a lojas de aplicativos, pesquisa e redes sociais</b> | 6(11) O controlador de acesso permite a todas as empresas terceiras que prestam serviços de motores de pesquisa em linha, a pedido destas, um acesso equitativo, razoável e não discriminatório a dados sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações relativamente a pesquisas gratuitas e pagas, gerados por utilizadores finais nos seus motores de pesquisa em linha. Todos os dados sobre pesquisas, cliques e visualizações que constituam dados pessoais são anonimizados.                                                                                                                                                                                             | 20.º, n.º 2, alínea a), sobre a obrigação de negociar em condições justas e razoáveis e 20.º, n.º 3, alínea a), sobre a proibição de aplicar termos, condições e políticas discriminatórias |                                                                                                                                | Lei 12.529/2011, art. 36, X (discriminação), IV (criação de dificuldades a atividade dos concorrentes) , e <i>caput</i> |
| <b>Manter os termos proporcionais de rescisão</b>                                                                             | 6(12) O controlador de acesso aplica aos utilizadores profissionais condições gerais de acesso equitativas, razoáveis e não discriminatórias às respetivas lojas de aplicações informáticas, motores de pesquisa em linha e serviços de redes sociais em linha enumerados na decisão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 20.º, n.º 2, alínea a), sobre a obrigação de negociar em condições justas e razoáveis e 20.º, n.º 3, alínea a), sobre a proibição de aplicar termos, condições e                            |                                                                                                                                | Lei 12.529/2011, art. 36, X (discriminação), IV (criação de dificuldades a atividade dos concorrentes) , e <i>caput</i> |



| OBRIGAÇÃO                                                                                                                                | ARTIGO DMA DA EU<br>(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | LEI DMCC DO<br>REINO UNIDO                                                                                                                                                      | GWB ALEMÃO                                                                             | LEI 12.529/2011 OU<br>OUTRAS<br>LEGISLAÇÕES  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|                                                                                                                                          | de designação nos termos do artigo 3.o, n.o 9.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | políticas discriminatórias                                                                                                                                                      |                                                                                        |                                              |
| <b>Interoperabilidade dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número</b>                                             | 6(13) O controlador de acesso não pode estabelecer condições gerais para a cessação da prestação de um serviço essencial de plataforma que sejam desproporcionadas. O controlador de acesso assegura que as condições para a cessação possam ser exercidas sem dificuldades indevidas..                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 20.º, n.º 3, alínea e), relativa à proibição de restringir a interoperabilidade                                                                                                 | 19-A(2)5. relativa à proibição de recusar a interoperabilidade de produtos ou serviços | Endereçado pelo CDC                          |
| <b>Processo de lidar com reclamações e disputas</b>                                                                                      | 7(1) Caso um controlador de acesso preste serviços de comunicações interpessoais independentes do número enumerados na decisão de designação nos termos do artigo 3.o, n.o 9, assegura que as funcionalidades básicas dos seus serviços de comunicações interpessoais independentes do número são interoperáveis com os serviços de comunicações interpessoais independentes do número de outro prestador que disponibilize ou pretenda disponibilizar tais serviços na União, através do fornecimento, mediante pedido e a título gratuito, das interfaces técnicas necessárias ou de soluções similares que facilitem a interoperabilidade.<br>7(2) O controlador de acesso assegura, pelo menos, a interoperabilidade das seguintes funcionalidades básicas a que se refere o n.o 1, caso forneça essas funcionalidades aos seus próprios utilizadores finais: | 20(2)(b) sobre a obrigação de estabelecer processos para lidar com reclamações e disputas                                                                                       |                                                                                        | Endereçado pelo CDC                          |
| <b>Obrigação de dar explicações antes de alterar substancialmente a atividade</b>                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 20.º, n.º 2, alínea d), sobre a obrigação de dar explicações e um prazo razoável de pré-aviso antes de efetuar alterações substanciais em relação à atividade digital relevante |                                                                                        | Endereçado pelo CDC                          |
| <b>Risco de danos graves e irreparáveis para os utilizadores profissionais ou para os utilizadores finais de controladores de acesso</b> | 24. Em caso de urgência devido ao risco de um prejuízo grave e irreparável para os utilizadores profissionais ou utilizadores finais de controladores de acesso, a Comissão pode adotar um ato de execução para impor medidas provisórias a um controlador de acesso, com base na constatação preliminar de uma infração ao artigo 5.o, 6.o ou 7.o. O referido ato de execução só pode ser                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 32 sobre as medidas de execução provisórias                                                                                                                                     | 32.º-A relativa às medidas provisórias                                                 | Lei 12.529/2011, art. 84 (medida preventiva) |

**OBRIGAÇÃO****ARTIGO DMA DA EU  
(INSPIRAÇÃO PARA O PL 2768/2022)****LEI DMCC DO  
REINO UNIDO****GWB ALEMÃO****LEI 12.529/2011 OU  
OUTRAS  
LEGISLAÇÕES**

---

adotado no âmbito de um procedimento aberto com vista à eventual adoção de uma decisão por incumprimento, nos termos do artigo 29.o, n.o 1. Esse ato de execução apenas é aplicável por um período determinado e pode ser renovado, se tal for necessário e adequado. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 50.o, n.o 2.